



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.574 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: A.L.S.; K.E.P.F.; L.L.C.F.

Número: 16.574

Data: 18/04/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público.
Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. INGRESSO IRREGULAR DE VISITAS. REPREENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDAZIDO]/2020, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado em [REDAZIDO] de abril de 2019, em face das servidoras **A.L.S.**, **K.E.P.F.** e **L.L.C.F.**, ocupantes de cargos efetivos de Agente de Segurança Penitenciário, em razão de fatos ocorridos no Presídio de [REDAZIDO], unidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
2. O presente PAD visa apurar suposta negligência ocorrida no dia [REDAZIDO]/06/2018, quando as servidoras permitiram a entrada, sem autorização, de visitante ao custodiado W.S.S., colocando em risco a segurança do Presídio.
3. Consta nos autos que a visitante, ao passar pelo *body scan*, apresentou alteração de imagem na região pélvica, sendo orientada pela processada **L.L.C.F.** a passar por procedimentos de segurança para posteriormente repassar pelo aparelho *body scan*. Todavia, ao sair do box de revista a visitante desobedeceu a ordem de aguardar na censura e burlou a segurança, entrando para a fila de revista de crianças com sua filha menor, e, após, adentrou para a visitação sem passar novamente pelo referido aparelho.
4. Ultimadas as apurações, a Comissão Processante, por meio de relatório final (45607121), sugeriu a **ABSOLVIÇÃO** das processadas, por entender que restou demonstrado que estas não cometeram as condutas descritas na portaria inaugural.
5. De acordo com a Trinca Processante, não foi identificado dolo ou culpa

das servidoras, uma vez que, segundo consta do relatório final (45607121) “as condições de trabalho na unidade eram precárias, não existindo estrutura nem efetivo suficiente para realização de um trabalho com excelência”.

6. Ato contínuo, foi emitido o Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (52460176), o qual divergiu parcialmente da Trínca Processante, sugerindo **ABSOLVIÇÃO** apenas para a processada **K.E.P.F** e a aplicação da sanção de **REPREENSÃO** às servidoras **A.L.S** e **L.L.C.F**, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 216, inciso V e VI c/c o artigo 245, *caput*, todos na forma da Lei 869/1952.

7. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, por sua vez, considerando os fundamentos apresentados no Parecer do Núcleo Técnico (52460176), decidiu pela aplicação da pena de **REPREENSÃO** às acusadas **A.L.S** e **L.L.C.F.**, nos termos do art. 244, inciso I, da Lei Estadual nº 869, de 1952, por inobservância dos deveres previstos no art. 216, incisos V e VI, c/c art. 245, *caput*, todos do mesmo diploma legal, bem como pela **ABSOLVIÇÃO** da processada **K.E.P.F**. A referida decisão foi publicada no Diário do Executivo em [REDACTED] de setembro de 2022.

8. A processada **A.L.S** apresentou Pedido de Reconsideração (56181126). Este foi conhecido e, no mérito, indeferido, mantendo-se a penalidade aplicada. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Executivo em [REDACTED] de dezembro de 2022. No dia 29 de dezembro de 2022 a indiciada apresentou recurso hierárquico (58575069).

9. A servidora, em seu apelo, alega, em apertada síntese, a prescrição da pretensão punitiva da Administração e a omissão da decisão anterior por não ter se manifestado sobre a “*precariedade das condições de trabalho*” da agente.

10. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

11. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

12. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

13. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do

horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

14. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de dezembro de 2022. A servidora, por sua vez, protocolou o apelo no dia 29 de dezembro de 2022, ou seja, dentro do prazo legal para a interposição.

Prescrição

15. A Recorrente alega que a prescrição de 02 anos para a penalidade de repreensão teria ocorrido antes mesmo de instaurado o processo administrativo, argumentando que se a autoridade competente tomou conhecimento do fato em 17/09/2018, a extinção da pretensão punitiva ocorreu em 17/09/2020.

16. A prescrição, na esfera disciplinar, pode ser definida como a perda da pretensão punitiva pelo decurso do tempo. A finalidade de se constituir esse limite é evitar que se instaure uma insegurança permanente em torno de uma demanda, assegurando à parte que tem o direito contraposto de que haja uma solução definitiva.

17. O Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais prevê, em seu art. 258, o prazo prescricional da ação disciplinar, sem, contudo, definir de forma expressa, quando se iniciaria a contagem deste. Senão vejamos:

Art. 258 - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

18. Diante da omissão do Estatuto Estadual, tem se aplicado o entendimento consolidado pelo STJ quanto ao início do prazo prescricional e o marco interruptivo no âmbito dos processos disciplinares federais, *in verbis*:

Súmula 635: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

19. Tal posicionamento também está consolidado no texto da Nota Técnica nº 07/2015 elaborada pela Controladoria-Geral do Estado:

*Destarte, em que pese a existência de divergência, o entendimento que melhor se coaduna com os escopos da legislação é aquele no sentido de **que a autoridade é aquela competente para instauração do Processo**, haja vista que a iniciativa para apuração de irregularidades está vinculada, pela lei, a um grupo determinado de pessoas, de modo que, contar a prescrição a partir do conhecimento do fato por qualquer agente público, reduziria significativamente a efetividade do direito de sanção disciplinar do Estado.*

20. Lado outro, importante ressaltar que os prazos dos processos

administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo foram suspensos por força do artigo 60, §4º, da Lei nº 14.184/02 durante a vigência dos Decretos nº 47.886 de 15/03/2020; 47.890 de 19/03/2020; 47.932 de 29/04/2020; 47.966 de 28/05/2020; 47.994 de 29/06/2020; 48.017 de 30/07/2020, 48.031 de 31/08/2020, 48.155 de 19/03/2021 e Decreto 48.170/2021, em razão da situação de emergência em saúde pública no Estado.

21. Cumpre registrar, ainda, que a Resolução CGE nº 12, de 07 de abril 2020, da Controladoria-Geral Do Estado, em seu artigo 2º, inciso I, descreve que a suspensão dos prazos ante a emergência em saúde Pública, abrange as Investigações Preliminares, Sindicâncias Investigatórias, Sindicâncias Patrimoniais, Sindicâncias de Avaria ou Desaparecimento de Bens, Sindicâncias Disciplinares e os Processos Administrativos Disciplinares propriamente ditos, conforme previstos na Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, e na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

22. Isto posto, ocorre que, consoante bem salientado no Parecer Técnico nº [REDACTED] (56274740), bem como no Relatório Final da Comissão Processante (45607121), os autos foram recebidos pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar em 17/09/2018 (20455971), iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo prescricional. Já o presente Processo Administrativo fora instaurado em [REDACTED]/10/2020 ou seja, pouco mais de 2 (dois) anos após a autoridade competente tomar conhecimento dos fatos.

23. Todavia, conforme supramencionado, os prazos processuais foram suspensos no período de 16/03/2020 a 14/09/2020 (183 dias) e de 20/03/2021 a 18/04/2021 (30 dias), totalizando 213 dias, de modo que não há como se falar de prescrição da pretensão punitiva no caso em apreço.

24. Ademais, uma vez instaurado o PAD em [REDACTED]/10/2020, neste mesmo dia ocorreu a interrupção do prazo prescricional, reiniciando a contagem após o lapso de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme se depreende da leitura conjunta dos artigos 223 e 229 da Lei n. 869/1952.

25. Desse modo, considerando-se o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme artigo 223 c/c 229 da Lei 869/1952, somado ao prazo de 2 (dois) anos, conforme previsão do artigo 258 da Lei 869/1952, e mais os dias referentes à suspensão de prazos processuais em virtude da Covid -19, temos que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração no caso em apreço.

26. Por conseguinte, não merece prosperar a alegação da Recorrente.

MÉRITO

27. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

28. A servidora alega que houve omissão na análise dos argumentos e fundamentos trazidos no pedido de reconsideração uma vez que, segundo a processada, não ocorreu a apreciação do argumento de "*precariedade das condições de trabalho*", fato este que fundamentou a sugestão de absolvição feita pela Trinca Processante em seu relatório final (45607121).

29. Entretanto, primeiramente, é importante esclarecer que o relatório apresentado pela Comissão possui o efeito meramente opinativo. Assim, prevalece

no âmbito do processo administrativo disciplinar o sistema de livre convencimento, no qual a autoridade julgadora analisa livremente os elementos probatórios para a partir deles formar a sua decisão^[1].

30. Por conseguinte, a apreciação do conjunto probatório feita pela comissão processante não vincula a autoridade julgadora, podendo esta discordar, motivadamente, do relatório apresentado, desde que a conclusão lançada não guarde sintonia com as provas dos autos, conforme ocorrido na hipótese dos autos.

31. Assim, em que pese os argumentos apresentados pela agente em seu apelo, os elementos probatórios indicam que a recorrente descumpriu seus deveres funcionais, o que culminou no ingresso da visitante sem autorização no local, colocando em risco a segurança do Presídio.

32. Nesse sentido merece destaque a análise realizada pelo Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (56274740):

(...)

Compulsando o caderno probatório construído nos autos, é inconteste que a Recorrente exercia a função de inspetora do setor de censura.(doc. nº 44479869 fls. 16).

Igualmente, é irrefutável que fora detectada uma imagem suspeita no body scan durante o procedimento de revista, ao passo que fora informado à Recorrente para as providências cabíveis ao caso. (doc. nº 44479869 fls. 16).

Por sua vez, mediante uma fundada suspeita, a Recorrente deveria ter tomado todas as cautelas para deixar a visitante em permanente vigilância, até que a suspeita fosse plenamente afastada, o que não o fez.

Também dúvidas não restam acerca da autoria da conduta ilícita, uma vez que além dos demais elementos probatórios arrecadados, o própria Recorrente asseverou que exercia a função de liderança e não tomara de forma minuciosa as devidas cautelas exigíveis ao caso. (doc. nº 44479869)

No que se refere ao dever de constante vigilância, a processada infringiu dentre outros, um dever básico de segurança disposto nos art. 323 do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional-REN^[13] , in verbis:

*Art. 323 - As pessoas que se recusarem a passar pela inspeção no scanner corporal ou que em virtude de recomendação não possam passar pelo equipamento, deverão passar pelo procedimento de revista padronizado por este Regulamento, sob pena de serem **impedidas de adentrar na Unidade Prisional.***

No tocante a conduta da Recorrente, ao não adotar as cautelas exigíveis ao caso concreto, desobedeceu a normativa.

Já a Lei Estatutária no artigo 245^[14], caput , determina em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres, será sancionado com a reprimenda de Repreensão.

Portanto, se há nos autos amplo e desfavorável manancial probatório a evidenciar, não só a materialidade da conduta ilícita, quanto a autoria imputada aos Recorrentes, não existindo sequer, minimamente, substrato apto a acobertar as teses defensivas,

forçoso manter-se a decisão tal como lançada.

33. Necessário ressaltar que a suposta precariedade nas condições de trabalho apontada pela servidora em seu recurso, não a exime de exercer as suas funções com diligência e empenho, em conformidade com os seus deveres funcionais.

34. Nesse sentido, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, fixou o princípio da eficiência como um dos principais norteadores da atuação da Administração Pública. Por conseguinte, o servidor deve exercer a sua função com presteza, visando o rendimento funcional e resultados positivos no exercício dos serviços públicos[2].

35. As provas colacionadas aos autos demonstram que faltou zelo na condução da situação pela processada uma vez que a visitante deveria ter ficado sob constante vigilância até que a fundada suspeita fosse superada.

36. Na hipótese em apreço a circunstância é agravada pelo fato de a agente exercer a função de líder de equipe, encargo este que exige maior cautela no desempenho de suas atribuições.

37. Por conseguinte, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de repreensão a partir de uma firme convicção dos fatos apurados no curso do PAD.

38. Dessa forma, proporcional a pena aplicada à recorrente, estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configurada a conduta ilícita por meio do arcabouço probatório.

39. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

40. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, à acusada foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de REPREENSÃO.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

MARINA KOEHNE DE BARROS

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

MASP 1.534.875-8

OAB/MG 217.927

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

MASP 1489674/0

OAB/MG 122.654

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procuradora do Estado

MASP 1.211.251-2

OAB/MG 104.259

Aprovado por:

RAFAEL REZENDE FARIA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.181.946-3

OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

[1] Carvalho, Antônio Carlos de Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2012. pag. 806.

[2] Carvalho, Antônio Carlos de Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2012. pag. 260.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 19/04/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Koehne de Barros, Assessor(a)**, em 19/04/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 19/04/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 19/04/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 19/04/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64421837** e o código CRC **CACE337D**.

Referência: Processo nº 1520.01.0009701/2020-92

SEI nº 64421837